

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.061 de 16.10.2008.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 11.10.2012 pelo Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2010/51772-3

O presente processo refere-se ao RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Ex-Prefeito de Marituba, contra decisão prolatada no Acórdão nº 44.061, de 16.10.2008 (Processo de Tomada de Contas nº 2003/51370-0), que julgou as contas, objeto do Convênio nº 624/2002, irregulares e condenou o responsável a recolher, à Fazenda Estadual, a quantia de R\$15.792,03 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos), devidamente atualizada, acrescida de duas multas nos valores de R\$400,00 (quatrocentos reais), ambas.

O recurso foi objeto de análise deste relator, haja vista que o responsável solicitou o seu acolhimento na forma de recurso de reconsideração o que foi negado por unanimidade pelo Acórdão nº 49.121/2011, seguindo seu curso como recurso de revisão.

O Órgão Técnico em sua manifestação às fls. 40/42 conclui pelo não provimento do recurso uma vez que o responsável, apesar das considerações acerca do cerceamento de defesa, não encaminhou para análise nenhum documento que subsidiasse nova análise das contas objeto do presente recurso. Conclui ainda, que os argumentos apresentados pelo recorrente são protelatórios e demonstram que nem sequer foram observados que o mesmo cumpriu em parte o acórdão recorrido quando recolheu as multas a ele imputadas, conforme consta de documentos de fls. 212 e 215 do processo de tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 45/47, opinou no sentido de se estabelecer prazo ao recorrente para o querendo, apresentar defesa.

Neste ínterim foi encaminhado a esta Corte Decisão Interlocutória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizado por ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra o Estado do Pará/Tribunal de Contas do Estado.

Cumprido os trâmites legais e realizadas as devidas

Tribunal de Contas do Estado do Pará



providências foi encaminhado o ofício de nº 3182/2012-PGE-GAB informando a esta Corte que a liminar perdeu sua eficácia, não obrigando este Tribunal ao seu cumprimento.

É o relatório.

V O T O:

Considerando que a defesa não logrou êxito quanto à regularização das pendências existentes, uma vez que nenhum documento foi encaminhado para análise; considerando a perda de eficácia da liminar de nulidade de ato administrativo, com fundamento no art. 53, III da LC nº 12/93, vigente à época, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão prolatada no Acórdão nº 46.942/2010, em todos os seus termos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: De acordo com o relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em Sessão Ordinária de 24.07.2013:

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas neste processo.

V O T O

Após análise dos presentes autos, acompanho, na íntegra, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator Luis da Cunha Teixeira.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do Relator.

Voto da Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Acompanho o voto do Relator.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR -  
Presidente: De acordo com o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de julho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes .  
RMP/0100489